



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05424/09

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: João Bosco Teixeira e outros

Interessados: Romerito Bernardo Justino e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de chancela da autoridade responsável no ato concessório de pensão temporária – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Fixação de lapso temporal para o envio do feito devidamente assinado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01136/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria José Bernado e à pensão temporária outorgada ao jovem Romerito Bernardo Justino, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, encaminhe ao Tribunal a portaria de concessão da pensão temporária ao jovem Romerito Bernardo Justino devidamente assinada, consoante destacado pelos peritos da Corte, fl. 67.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação requerida deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de agosto de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05424/09

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05424/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise de pensão vitalícia concedida a Sra. Maria José Bernado e de pensão temporária outorgada ao jovem Romerito Bernardo Justino.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoa e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fl. 57, constatando, resumidamente, que: a) a pensionista vitalícia contava, quando da publicação do ato, com 51 anos de idade; b) o pensionista temporário contava, também quando da publicação do feito, com 17 anos de idade; c) o *de cujus* foi o servidor aposentado Antônio Justino Filho, nascido em 01 de maio de 1932 e falecido em 18 de fevereiro de 2004, contando, portanto, com 71 anos de idade; d) os atos foram exarados em 06 de abril de 2004, pensão temporária, e em 30 de junho de 2005, pensão vitalícia; e) as publicações dos aludidos feitos foram realizadas nos Diários Oficiais do Estado – DOEs, datados de 25 de abril de 2004 e de 15 de julho de 2005, respectivamente; f) as autoridades responsáveis pelos atos foram os ex-Presidentes da Paraíba Previdência – PBPREV, Dra. Izinete Bento Brasil (pensão temporária) e Dr. Severino Ramalho Leite (pensão vitalícia); g) a fundamentação dos feitos foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03; e h) os cálculos dos pecúlios foram elaborados dentro da legalidade.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução informaram que o nome da beneficiária da pensão vitalícia estava incorretamente grafado, razão pela qual deveria ser retificado o ato, e que a portaria de concessão da pensão temporária não estava devidamente assinada pela autoridade responsável.

Processada a citação do atual Presidente da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 58/60, este apresentou petição e documentos, fls. 61/63, onde alegou, em síntese, o envio de novo ato concessivo da pensão vitalícia, contendo a retificação sugerida pelos inspetores do Tribunal.

Encaminhado o álbum processual à DIAPG, os seus analistas atestaram a correção do nome da beneficiária da pensão vitalícia. Em relação ao ato concessivo da pensão temporária, diante da falta de encaminhamento da portaria chancelada pela autoridade responsável, sugeriram a assinatura de prazo para a juntada da documentação reclamada, fl. 67.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, pugnou pela fixação de termo para o envio da portaria, concernente à pensão temporária, devidamente assinada, fls. 69/71.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 29 de julho de 2010, conforme fls. 72/73, e nova intimação dos interessados para a presente assentada, consoante fls. 74/75 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05424/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Com efeito, cabe destacar que a Constituição do Estado da Paraíba (art. 71, inciso VIII) estabelece que, no âmbito de sua competência e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Tribunal de Contas assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

In casu, constata-se a necessidade do envio a este Sinédrio de Contas da portaria da pensão temporária outorgada ao jovem Romerito Bernardo Justino devidamente assinada pela autoridade responsável, tendo em vista que o feito encartado aos autos, fl. 54, não possuiu a chancela da ex-Presidenta da Paraíba Previdência – PBPREV, Dra. Izinete Bento Brasil, consoante destacado pelos peritos da Corte, fl. 67.

Ante o exposto, proponho que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- 1) **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, encaminhe ao Tribunal a portaria de concessão da pensão temporária ao jovem Romerito Bernardo Justino devidamente assinada, consoante destacado pelos peritos da Corte, fl. 67.
- 2) **INFORME** à mencionada autoridade que a documentação requerida deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.